



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017

Edição nº 136/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 20	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 871 NOVO		Informativo STJ nº 606 NOVO		Embargos Infringentes e de Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Justiça decreta prisão preventiva de acusados de matar PM no Lins](#)

[Vara de Execuções Penais nega pedido de progressão de regime a traficante da Rocinha](#)

[Chacina de Costa Barros: pai receberá pensão por morte de jovem](#)

[TJRJ mantém gratuidade de Justiça da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira](#)

[Outras notícias...](#)

Fonte DGC/M

 voltar ao topo

Notícias STF

[Ministro reintegra candidato afastado de concurso devido a tatuagem](#)

O ministro Dias Toffoli, concedeu tutela de urgência para reintegrar um candidato ao concurso público de soldado da Polícia Militar de São Paulo (PM-SP) que foi afastado do certame pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) por possuir tatuagem visível quando do uso do uniforme de treinamento. A decisão do ministro foi tomada na Petição (PET) 7162.

O candidato foi aprovado na prova escrita do concurso, mas reprovado no exame de saúde por possuir tatuagem na parte interna do bíceps direito. Em primeira instância, obteve decisão para ser reintegrado ao certame, concluiu o curso de formação em novembro de 2016 e encontrava-se em estágio externo, atuando nas ruas.

Ao julgar apelação, o TJ-SP determinou a retirada do candidato do concurso, considerando que a tatuagem está em desacordo com o disposto no edital. Em seguida, aquela corte negou a admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo candidato e, contra essa decisão, ele interpôs agravo para que o caso seja apreciado ao STF.

Na PET 7162, o candidato sustentou que a decisão do tribunal paulista estaria em desacordo com o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898450, com repercussão geral, no qual se fixou a tese que “editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”. Ele alegou que está na iminência de perder a vaga no concurso caso não seja imediatamente reintegrado, e por isso pediu que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Relator

O ministro Dias Toffoli destacou que o acórdão do TJ-SP registra expressamente que a tatuagem não é “atentatória à moral e bons costumes”, e não há qualquer menção aos critérios definidos pelo STF nos autos do RE 898450. Para ele, está configurado o perigo ao resultado útil do processo, uma vez que o afastamento do candidato do curso de formação implicaria a impossibilidade de retorno ao seu status anterior em caso de concessão final de seu pedido. Dessa forma, concedeu tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até o julgamento final do caso.

Processo: Pet 7162

[Leia mais...](#)

Negado recurso a acusado por homicídio de médico em Pernambuco

O ministro Luís Roberto Barroso desproveu o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 142855, apresentado em favor do cirurgião Cláudio Amaro Gomes, acusado de ser o mandante do assassinato do médico Artur Eugênio de Azevedo Pereira, em 2014, em Recife (PE).

De acordo com os autos, o crime foi motivado para encobrir denúncias de condução ilícita de atividades médicas. A vítima foi morta a tiros e teve o carro queimado para encobrir a autoria do crime. O cirurgião foi pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado, apropriação indébita e comunicação falsa de crime, ocasião em que o juiz de primeiro grau decidiu manter a prisão cautelar.

Contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do habeas corpus lá impetrado, a defesa apresentou recurso ao STF. Sustenta que, na sentença de pronúncia (que submete o réu a júri popular), o juiz não teria apresentado fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Alega ainda que, encarcerado, o cliente não pode receber tratamento médico adequado para severa patologia que o acomete. Diante disso, requer o provimento do recurso a fim de revogar a prisão processual. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia por outra medida cautelar.

O relator do recurso, ministro Luís Roberto Barroso, observou em sua decisão que, sob pena de supressão de instância, não pode analisar matéria não apreciada pelo STJ. De acordo com o ministro, o STJ deixou de analisar a tese da ausência de fundamentação idônea na sentença de pronúncia, uma vez que a defesa do médico não anexou aos autos cópia do decreto prisional, prova pré-constituída do direito alegado.

Além disso, o ministro destacou que “as decisões das instâncias precedentes no sentido de que a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física das testemunhas constituem fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar”.

O relator ressaltou ainda que, conforme o acórdão do STJ, um dos laudos apresentados atesta que a saúde do preso é estável, não se amoldando, dessa forma, à hipótese prevista no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, que permite a substituição da prisão cautelar pela domiciliar em caso de extrema debilidade do preso por motivo de doença grave.

Por fim, o ministro destacou trecho da decisão do STJ informando que a Corte estadual determinou providências para assegurar atendimento à saúde do preso, dentre elas, o fornecimento de dieta adequada, a manutenção das condições de higiene e a autorização para que o paciente possa ser assistido por profissionais de fora do serviço penitenciário.

Processo: RHC 142855

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

STJ mantém indenização a paciente que ficou em estado vegetativo após anestesia

Por unanimidade, a Terceira Turma decidiu manter a condenação do Hospital Santa Lúcia, em Brasília, do plano de saúde Cassi e de dois anestesistas ao pagamento solidário de pensão vitalícia e de indenização por danos morais a uma paciente que ficou em estado vegetativo após receber anestesia em procedimento cirúrgico. A indenização também foi estendida às filhas da paciente.

Na ação de reparação por danos materiais, as filhas da paciente afirmaram que ela foi atendida de forma negligente após ter sido internada para tratamento de apendicite aguda. Segundo a família, em virtude de complicações geradas pela anestesia, ela sofreu depressão respiratória seguida de parada cardiorrespiratória – eventos que a deixaram em estado vegetativo.

Em primeira instância, o juiz condenou de forma solidária o hospital, os médicos anestesistas e o plano de saúde a pagar R\$ 80 mil por danos morais à paciente e R\$ 30 mil por danos morais a cada filha, além de uma pensão vitalícia no valor de 20 salários mínimos.

Os valores da condenação foram modificados em segundo grau pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), que fixou a pensão vitalícia em 11,64 salários mínimos, a indenização para cada filha em R\$ 20 mil e para a paciente em R\$ 60 mil.

Danos permanentes

Um dos médicos e o Hospital Santa Lúcia apresentaram recursos especiais ao STJ. O anestesista alegou ter sido abusivo o valor fixado pelo TJDF a título de danos morais. Já de acordo com o hospital, não houve falhas nos procedimentos adotados em relação à paciente, que teria recebido atendimento rápido e dentro das normas técnicas aplicáveis ao seu quadro clínico.

Ao analisar o recurso do anestesista, o ministro relator, Moura Ribeiro, destacou que a condenação fixada em segunda instância levou em conta o estado vegetativo da paciente e da necessidade de tratamento médico pelo resto de sua vida.

“Ademais, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que entretanto deve encontrar repouso na regra do artigo 944 do Código Civil. Por isso, esta corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de tal reparação deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima”, apontou o relator.

Responsabilidade objetiva

Em relação ao recurso do hospital, o ministro Moura Ribeiro destacou que o tribunal do DF entendeu ter havido responsabilidade objetiva da instituição pela conduta culposa de médico integrante de seu corpo clínico, que não estava presente na sala de repouso e recuperação de pacientes em estado pós-anestésico.

Além da doutrina especializada, a Resolução 1.363/93 do Conselho Federal de Medicina estipula que o trabalho do

médico anestesista se estende até o momento em que todos os efeitos da anestesia administrada tenham terminado.

“Isso porque, conforme bem pontuado na doutrina, pode haver no organismo do paciente quantidade suficiente da substância anestésica, ainda não metabolizada, que pode agir repentinamente, causando, na falta de atendimento imediato, parada respiratória, cuja consequência pode ser a morte. O paciente, portanto, deve ser monitorado constantemente até que atinja um quadro de total estabilidade”, concluiu o ministro ao negar o recurso especial do hospital.

Processo: REsp 1679588

[Leia mais...](#)

Terceira Turma reconhece excesso em prisão de homem que deve quase R\$ 200 mil de pensão à ex-mulher

A Terceira Turma, por unanimidade de votos, concedeu habeas corpus a um homem preso por não ter pago à ex-mulher uma dívida de pensão alimentícia acumulada em quase R\$ 200 mil. O colegiado entendeu que a prisão civil do alimentante só poderia ser aplicada em relação às três últimas parcelas da pensão, devendo o restante da dívida ser cobrado pelos meios ordinários.

A prisão foi decretada em razão de sucessivos descumprimentos de acordos com a ex-esposa, que culminaram no débito de quase R\$ 200 mil, acumulados por mais de cinco anos.

Para a Terceira Turma, exigir o pagamento de todo esse montante, sob pena de restrição da liberdade, configura excesso, além de medida incompatível com os objetivos da prisão civil por dívida alimentar, que é garantir a sobrevivência do alimentado.

A relatora do habeas corpus, ministra Nancy Andrighi, destacou ainda o fato de a alimentada ser maior e capaz. “Embora se possa ainda admitir a iminência do risco alimentar, este, em algumas situações, pode ser minorado, ou mesmo superado, de forma digna, com o próprio labor”, disse a ministra.

Circunstâncias específicas

Nancy Andrighi reconheceu que os alimentos podem ser cobrados por ex-cônjuges, mas defendeu a necessidade de ajustar a possibilidade de prisão civil para um período que, ao menos teoricamente, possa representar risco de sobrevivência do alimentado.

“Esse posicionamento é uma excepcionalidade, ditada pelas circunstâncias específicas aqui ocorridas, que dizem de marchas e contramarchas no curso da execução que teve dois acordos entabulados, cumprimentos parciais e um acúmulo de débito que, por certo, não estão sendo cobrados para a manutenção imediata da alimentada, razão pela qual são retirados os pressupostos autorizadores da prisão civil”, explicou a relatora.

[Leia mais...](#)

Recebimento de dividendos depende de integração ao quadro de acionistas na data da assembleia

Ainda que a assembleia geral ordinária declare a distribuição de dividendos relativa a período em que o ex-acionista detinha papéis da empresa, o direito ao recebimento é garantido apenas àqueles que integrem o quadro de acionistas no momento dessa declaração.

O entendimento unânime foi firmado pela Quarta Turma ao restabelecer sentença que havia julgado improcedente ação de cobrança proposta por ex-acionista contra a Antarctica Polar S.A. (posteriormente incorporada pela Ambev). Segundo a ex-acionista, em 2001, ela vendeu suas ações ordinárias sob a promessa de que, além do valor referente à alienação dos papéis, também receberia os dividendos relativos ao exercício daquele ano.

Para o juiz de primeira instância, a autora não tinha direito ao recebimento dos lucros porque não fazia mais parte do quadro de acionistas no momento da realização da assembleia ordinária que declarou a distribuição de dividendos, em 2002.

Data da declaração

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença por entender que a autora era titular das ações ordinárias no período utilizado pela assembleia para apuração dos valores de dividendos. Para o tribunal gaúcho, o fato de a ex-acionista ter vendido suas ações não lhe retirou o direito ao recebimento dos valores.

O relator do recurso especial da Ambev, ministro Luis Felipe Salomão, destacou inicialmente que, segundo o artigo 205 da Lei das Sociedades Anônimas, a companhia deve pagar o dividendo das ações à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

Com base em outros dispositivos da mesma lei, o relator também ressaltou que a distribuição de dividendos é vedada antes da prévia demonstração dos lucros líquidos da empresa. Apenas após a apresentação das demonstrações financeiras, ao término do exercício social, é que deverá ser realizada assembleia geral para deliberação sobre a distribuição dos valores.

“Em vista das disposições legais, tão somente o fato de deter ações no período do exercício a que correspondem os dividendos não resulta que exsurja automático direito a eles, visto que, consoante pacífico entendimento doutrinário, assiste direito apenas àquele que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrito como proprietário ou usufrutuário da ação”, concluiu o ministro ao acolher o recurso especial da Ambev.

Processo: REsp 1326281

[Leia mais...](#)

Mantida prova telefônica em investigação de fraude na reciclagem de vigilantes

A Quinta Turma rejeitou recurso em habeas corpus que buscava anular a utilização de conversas obtidas em interceptação telefônica ao fundamento de que a quebra de sigilo não poderia ser a primeira medida do inquérito policial.

Segundo o colegiado, a defesa não demonstrou que a interceptação telefônica tenha sido o primeiro ato investigatório do inquérito, o que, se provado, poderia realmente levar à invalidação da medida.

Para o ministro relator do caso, Ribeiro Dantas, não há ilegalidade no uso das conversas captadas, pois o juiz que autorizou a interceptação justificou-a como a única forma de obter as informações pretendidas, sendo desnecessário esgotar previamente todas as demais tentativas.

Reciclagem duvidosa

O caso envolve investigação realizada pela Polícia Federal a respeito de suposta fraude na reciclagem de pessoas que trabalham com transporte de valores. Os responsáveis por duas empresas de formação de vigilantes em São Paulo passaram a ser investigados depois que a polícia teve acesso a dois certificados de reciclagem emitidos em nome de uma mesma pessoa por empresas diferentes, mas com período e carga horária iguais.

As investigações preliminares levaram a indícios da existência de uma organização criminosa formada por empresários e funcionários de empresas de segurança privada, com o objetivo de fraudar o procedimento de reciclagem.

Indícios razoáveis

No STJ, a defesa de um dos investigados pediu a anulação das provas colhidas, alegando que a autoridade policial desrespeitou o artigo 2º da Lei 9.296/96, pois poderia ter ouvido os acusados e os proprietários das empresas antes de ter solicitado as interceptações telefônicas.

De acordo com o ministro Ribeiro Dantas, a afirmação de que a quebra do sigilo seria a medida inicial no âmbito do inquérito, como sustenta a defesa, não procede.

“No caso em exame, antes da representação e da autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme se denota da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico”, explicou o ministro.

Ribeiro Dantas disse ainda que a decisão de deferimento da medida descreveu com clareza a investigação realizada até aquele ponto e apresentou indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva. Dessa forma, a decisão é idônea e não merece reparo.

Processo: RHC 46492

[Leia mais...](#)

Regra que impede curso de prazo decadencial contra incapazes não pode ser estendida a terceiros

A causa impeditiva de prescrição ou decadência em favor dos incapazes, prevista no artigo 169, I, do Código Civil de 1916 e no artigo 198, I, do CC/2002 não pode ser estendida para beneficiar terceiros, mesmo que aqueles sejam interessados na demanda.

A Terceira Turma deu provimento a recurso para julgar improcedente, com base na decadência, um pedido de anulação de venda de imóvel ajuizado 15 anos após a celebração do negócio. Em primeira e segunda instância, o pedido foi acolhido com a justificativa de que, na época da propositura da ação, os filhos de um dos contratantes eram parte interessada na anulação e, por serem ainda incapazes, estavam protegidos pela não fluência do prazo de decadência.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso no STJ, afirmou que a causa impeditiva de prescrição ou decadência em favor dos incapazes não pode ser aproveitada por terceiros. O intuito da proteção, segundo a magistrada, é a tutela dos direitos do menor incapaz, não alcançando terceiros inclusive nos casos em que há um direito em comum.

Proteção exclusiva

“Não cabe ao intérprete ampliar o seu espectro de incidência, a fim de abarcar terceiros a quem a lei não visou proteger. Em outras palavras, a suspensão do prazo prescricional ou decadencial prevista no artigo 169, I, do CC/16 aproveita exclusivamente ao absolutamente incapaz”, disse a ministra.

No caso analisado, o sócio de uma empresa buscou anular a venda de terreno feita pelo outro sócio a sua mulher, alegando simulação. O juízo de primeira instância julgou procedente a demanda, deixando de aplicar o prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, parágrafo 9º, do CC/16. O entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Segundo o acórdão recorrido, os filhos eram beneficiários da anulação, já que parcela do patrimônio retornaria ao pai, e após liquidação seria partilhado novamente. Dessa forma, foi considerada a causa impeditiva da decadência, viabilizando a anulação da venda 15 anos após o negócio.

A não extensão da causa impeditiva de prescrição ou decadência a terceiros, segundo Nancy Andrighi, não significa prejuízo para os filhos menores de idade, já que estes podem pleitear a anulação do negócio quando forem capazes.

A ministra lembrou que a não fluência do prazo prescricional devido a causas suspensivas ou impeditivas só é admitida para resguardar interesses superiores à própria segurança jurídica, como a proteção de incapazes ou de indivíduos que estejam a serviço do país, por exemplo.

Processo: REsp 1670364

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

Em um ano, mais de 1 milhão de documentos foram apostilados

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Julgados Indicados

Divulgação dos acórdãos indicados nos Conflitos de Competência, nos termos do Artigo 6º-A, § 3º- do REGITJRJ.

Número do processo	Relator	Ementa
0004487-18.2017.8.19.0000 j. 06/03/2017 e p. 08/03/2017	Des. Otavio Rodrigues	Conflito de Competência suscitado pela Vigésima Sétima Câmara Cível em face da Vigésima Câmara Cível. Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão de Veículos. Contrato de Mútuo. Frota de veículos como garantia. Acolhimento do Conflito, para declarar a competência da E. Vigésima Câmara Cível. Aplicam-se ao caso os Enunciados 5 e 10, do Aviso TJ/RJ nº 103/2014. Parecer do Ministério Público nesta direção.
0005947-40.2017.8.19.0000 j. 29/05/2017 e p. 01/06/2017	Des. Nagib Slaibi Filho	Direito da Responsabilidade Civil. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por usuário em face da Concessionária Rio-Teresópolis. Pretensão de liberação de pagamento de tarifa de pedágio. Alegação de que o outro acesso que permitia a passagem dos moradores teria sido fechado pela concessionária. Conflito negativo de competência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência deste Órgão Julgador Competência da Câmara Cível 87Especializada em Direito do Consumidor. (art. 6º-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, incluído pela Resolução nº 22/2013, do Órgão Especial). Improcedência do conflito.
0046379-38.2016.8.19.0000 j. 12/12/2016 p. 11/01/2017	Des. Claudio de Mello Tavares	Conflito negativo de competência em agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Aquisição, por empresa de pequeno porte, de veículo que passou a apresentar defeitos. Situação que demonstra a vulnerabilidade da agravante na relação travada com as agravadas, ainda que a caminhonete seja utilizada no desempenho da atividade laborativa. Proteção às

		micro empresas e às empresas de pequeno porte. Aplicação da teoria finalista mitigada, que autoriza a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Improcedência do conflito negativo para declarar a competência da câmara suscitante.
0005648-63.2017.8.19.0000 j. 20/03/2017 e p. 23/03/2017	Des. Otavio Rodrigues	Conflito de Competência suscitado pela Vigésima Sexta Câmara Cível em face da Décima Quinta Câmara Cível. Apelação Cível. Acolhimento do Conflito, para declarar a competência da E. Décima Quinta Câmara Cível. Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2015, em seu art. 1º, que alterou o §2º do art. 6º-A do Regimento Interno do TJ/RJ, em seu inciso VI, por se tratar de Execução de Cédula de Crédito Bancário. Parecer do Ministério Público nesta direção.
0038058-14.2016.8.19.0000 j. 08/05/2017 e p. 11/05/2017	Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva	Direito processual civil. Serviços hospitalares prestados a paciente. Cônjuge que se responsabilizara pelo pagamento em caso de recusa da operadora de plano de saúde. Ação de cobrança movida pela sociedade exploradora de hospital em face dos espólios da paciente e de seu esposo. Conflito de consumo. Sentença de parcial procedência. Apelo. Competência recursal. Câmara cível especializada. Conflito negativo de competência suscitado pela egrégia Décima Terceira Câmara Cível deste tribunal à qual foi redistribuído recurso de apelação porque a egrégia Vigésima Sexta Câmara Cível, viria a declinar por entender não ser de consumo o conflito entre as partes, a saber, a autora, sociedade civil exploradora de hospital, e os espólios de certa paciente e de seu marido, dado que a <i>de cujus</i> internara-se em estabelecimento da ré, assumindo o varão a obrigação de pagar as despesas eventualmente não cobertas pela operadora do plano de saúde da paciente. 1. Em situações como a descrita, o crédito oposto aos espólios decorre de relações de consumo havidas entre <i>acpiens</i> , sociedade civil prestadora de serviços médico-hospitalares, e, de outro, cada qual dos <i>solventes</i> , isto é, a paciente e o esposo, sendo que este, ao assumir a obrigação de pagar, procedeu a estipulação em favor de terceiro, sendo indubitável que aos dois últimos, presumidamente vulneráveis

		<p>em face da credora, esta prestou serviços.</p> <p>2. Sendo assim, é da competência de Câmara Cível especializada julgar recurso interposto em ação de cobrança da contraprestação dos serviços prestados.</p> <p>3. Conflito negativo de competência que se julga procedente.</p>
<p>0064278-49.2016.8.19.0000 j. 20/02/2017 e p. 23/02/2017</p>	<p>Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte</p>	<p>“Conflito negativo de competência. Câmara cível e câmara cível especializada em direito do consumidor. Ação indenizatória. Queda de caixas sobre a autora no momento em que passava pela calçada. Inexistência de relação de consumo. Improcedência do conflito.”</p>
<p>0065546-41.2016.8.19.0000 j. 30/01/2017 e p. 01/02/2017</p>	<p>Des. Jesse Torres Pereira Junior</p>	<p>Conflito de Competência. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em matéria de Direito do Consumidor. Existência de recurso anteriormente julgado pela Câmara Suscitada. Prevenção. À Câmara Cível, a que houverem sido distribuídos recursos, conflitos de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou <i>habeas corpus</i>, serão distribuídos todos os outros recursos e incidentes suscitados por decisões neles proferidas (REGITJRJ, art. 6º, parágrafo único, II). A existência de prevenção afasta a análise do caráter consumerista, ou não, da matéria posta em lide e atrai a competência do Juízo que apreciou o recurso em primeiro lugar, seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitada.</p>
<p>0007425-83.2017.8.19.0000 j. 27/03/2017 e p. 29/03/2017</p>	<p>Des. Jesse Torres Pereira Junior</p>	<p>Conflito de competência. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em matéria de Direito do Consumidor. Apelação em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de dano moral. Rodovia Santos Dumont. Pedágio. Passe livre. A empresa concessionária, mediante contrato com o poder público, está autorizada a receber remuneração pelo serviço que presta. O objeto em lide reside na relação entre a fornecedora e o consumidor, daí ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. Competência das Câmaras Cíveis especializadas para julgar apelações e agravos contra sentenças ou decisões de juízes do cível, nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor (Lei estadual nº 6.375/12 e Resolução nº 34/2013, Órgão Especial, artigos 1º e 2º), seguindo-se, no caso, a</p>

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

[Banco de Ações Civas Públicas](#)

O Banco armazena e permite a consulta na íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, referente aos autos do processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001, que tramita perante o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Civas Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

Embargos Infringentes e de Nulidade

0221973-97.2015.8.19.0001

Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 08/08/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, e artigo 180, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Acórdão majoritário que deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a qualificadora relativa à destreza e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem, contudo, reflexo nas penas finais. Voto vencido que provia parcialmente o apelo para absolver o embargante quanto aos delitos de receptação, manter a condenação do embargante pela prática do delito inscrito no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal, reduzindo, entretanto, as reprimendas para o mínimo legal, em regime aberto; e suspender a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma dos artigos 77 e 78, parágrafo 2º, do Código Penal. Pleito defensivo pela prevalência do voto vencido. Parcial procedência. Incabível o pleito de condenação do embargante pela prática do delito inscrito no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal, com redução das penas para o mínimo legal, e fixação do regime aberto para início da execução penal. Do contrário, estar-se-ia criando situação penal mais grave para o embargante, uma vez que, no julgamento de seu apelo, foi afastada a qualificadora do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (relativa à destreza). Por outro lado, as penas do embargante repousaram no mínimo legal e foi fixado o regime aberto para início da execução penal. Pretensão de aplicação do sursis que encontra óbice no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Embargante, já na sentença, foi beneficiado com a conversão de sua pena corporal em duas penas restritivas de direitos. Com relação aos crimes de receptação, deve prevalecer o entendimento esposado no voto do Desembargador Revisor. Impõe-se a absolvição do embargante pela prática dos delitos de receptação por insuficiência de provas, em prestígio ao princípio in dubio pro reo. Provimento parcial aos **embargos infringentes** e de **nulidade**.

0039871-07.2015.8.19.0002

Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 03/08/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de **nulidade**, com base no voto minoritário prolatado pelo Des. MARCUS BASILIO, no

sentido de absolver o embargante da imputação referente ao crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento dos **embargos**. 1. O embargante foi condenado em 1º grau, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 08 anos de reclusão, em regime fechado, e 1200 dias-multa, no menor valor unitário. Em 2ª instância, por maioria, foi mantida a doura sentença. 2. Assiste razão à defesa. Conforme consta do voto divergente, a norma prevista no art. 35, da Lei de Drogas, exige que pelo menos duas pessoas tenham um vínculo associativo de caráter rotineiro visando ao tráfico. É imprescindível para configurar este animus associativo, um ajuste prévio para formação de um vínculo não só para a prática dos crimes previstos no citado artigo. In casu, o embargante foi flagrado sozinho com a droga, não servindo como prova indubitável de vínculo associativo o fato de ele estar com rádio transmissor, tampouco por ter eventualmente admitido para os militares que pertencia a uma facção criminosa. Essa prova deveria ter sido feita em juízo, sob o crivo do contraditório. 3. Destarte, temos fragilidade probatória, não existindo base para um decreto condenatório. 4. **Embargos** conhecidos e providos, para que prevaleça o voto divergente, restando o embargante absolvido em relação ao crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, com base no art. 386, inciso VII, do CPP, mantendo quanto ao mais o acórdão anterior, ou seja, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, aplicada pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br